XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITO CONSTITUCIONAL I

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

MÁRCIO EDUARDO SENRA NOGUEIRA PEDROSA MORAIS

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito Constitucional I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais; Paulo Roberto Barbosa Ramos – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-578-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito. 3. Constitucional. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITO CONSTITUCIONAL I

Apresentação

Na tarde do dia 14 de outubro de 2022, reuniram-se na cidade de Santiago do Chile, os participantes do Grupo de Trabalho Direito Constitucional I, para o segundo dia de apresentação de trabalhos no XI Encontro Internacional do Conpedi, objetivando a apresentação dos produtos de suas pesquisas.

O evento trouxe o nome Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina e foi o primeiro evento presencial no pós-pandemia, decorrendo alegria e apreensão.

O GT foi coordenado pelos professores Paulo Roberto Barbosa Ramos, do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal do Maranhão (MA) e Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais, do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade de Itaúna (MG).

Vários temas foram abordados, perpassando as seguintes temáticas: legitimação democrática, jurisdição constitucional; o princípio da liberdade religiosa e o Estado laico; tolerância no ambiente de trabalho; processo estrutural; direitos fundamentais dos apenados; teoria da cegueira deliberada; cidadania; educação de pessoas com deficiência; efetividade e limites do direito fundamental à liberdade de expressão; o direito fundamental à privacidade; medidas socioeducativas e direitos fundamentais; inconstitucionalidade de regras prescricionais; constitucionalismo e Estado de direito na era da internet; forças armadas na atualidade; direito social à moradia no pós-pandemia; controle jurisdicional sobre o mérito de atos administrativos; a constitucionalidade do uso de máscaras durante a pandemia da Covid-19.

Enfim, a presente coletânea apresenta resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito do Brasil, em níveis de Mestrado e Doutorado, sendo esses artigos rigorosamente selecionados, por intermédio de dupla avaliação cega por pares double blind peer review.

O PODER CONSTITUINTE E CONSTITUCIONALISMO: ENTRE PERMANÊNCIA E MUDANÇA

THE CONSTITUENT POWER AND CONSTITUTIONALISM: BETWEEN PERMANENCE AND CHANGE

Alexandre Bernardino Costa
Magnus Henry da Silva Marques

Resumo

Em 2013, a então presidenta da república brasileira trouxe como sugestão para atender às reivindicações das mobilizações a consumação de cinco pactos com a nação. Por meio de um desses pactos, a presidenta propôs a mobilização de sua base congressual para realizar uma reforma política utilizando o mecanismo de uma Constituinte Exclusiva para a reforma política. Em face do impasse político-teórico criado pela proposição da realização de uma constituinte exclusiva, é preciso perquirir qual o papel cumprido pela categoria poder constituinte no constitucionalismo para verificar se é possível superar a existência de um paradoxo entre essas duas categorias. O artigo percorre três momentos principais: compreender como o poder constituinte ingressou no léxico político do ocidente; verificar qual é a relação entre o projeto do constitucionalismo e a categoria central desse trabalho; investigar como a dialética entre permanência e mudança se manifestou nos processos constituintes que deram origem ao novo constitucionalismo latino-americano. Conclui que não é suficiente, para superação da tese da existência de um paradoxo entre poder constituinte e constitucionalismo o reconhecimento de que o poder constituinte se manifesta na manutenção da ordem estabelecida. Para isso, a teoria constitucional precisa reconhecer a existência de uma dialética fundamental entre permanência e mudança e que minar a capacidade de a comunidade política deliberar sobre a manutenção ou transformação da ordem vigente esvazia o próprio sentido de direito público e de constitucionalismo.

Palavras-chave: Poder constituinte, Constitucionalismo, Teoria da constituição, Processo constituinte, Permanência e mudança

Abstract/Resumen/Résumé

In 2013, the president of the Brazilian republic suggested the consummation of five pacts with the nation to meet the demands of the mobilizations. Through one of these pacts, the president proposed the mobilization of her congressional base to carry out a political reform using the mechanism of an Exclusive Constituent for political reform. In view of the political-theoretical impasse created by the proposition of the realization of an exclusive constituent, it is necessary to investigate the role played by the category of constituent power in constitutionalism to verify if it is possible to overcome the existence of a paradox between these two categories. The article covers three main moments: understanding how the

constituent power entered the western political lexicon; to verify the relationship between the constitutionalism project and the central category of this work; to investigate how the dialectic between permanence and change manifested itself in the constituent processes that gave rise to the new Latin American constitutionalism. It concludes that it is not enough, to overcome the thesis of the existence of a paradox between constituent power and constitutionalism, the recognition that the constituent power manifests itself in the maintenance of the established order. For this, constitutional theory needs to recognize the existence of a fundamental dialectic between permanence and change and that undermining the political community's ability to deliberate on the maintenance or transformation of the current order deflates the very sense of public law and constitutionalism.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constituent power, Constitutionalism, Constitution theory, Constituent process, Permanence and change

1 INTRODUÇÃO

No auge das manifestações de junho de 2013, a então presidenta da República brasileira, Dilma Rousseff, após realizar uma reunião com prefeitos e governadores, trouxe como sugestão para atender às reivindicações daquelas mobilizações a consumação de cinco pactos com a nação. Por meio de um desses pactos, mais precisamente o segundo, a presidenta propôs a mobilização de sua base congressual para realizar uma reforma política utilizando como instrumento a convocação de uma Constituinte Exclusiva para a reforma política. Para isso, a base do Governo Federal no Congresso convocaria um plebiscito para legitimá-la[1]. O meio aventado para a realização da reforma política movimentou o cenário político brasileiro.

Parte da parcela político-partidária de sustentação do Governo Federal, na qual se incluía o partido do vice-presidente, se contrapôs a efetivação do pacto proposto[2]. Por sua vez, alguns movimentos sociais, partidos políticos, setores da igreja católica e sindicatos reivindicaram para si a proposta defendida pela Presidenta da República e passaram a advogar pela realização de uma constituinte exclusiva temática. Para incluir a proposta na agenda nacional, essas organizações promoveram um processo de plebiscito não oficial sobre a proposta de realização de uma constituinte exclusiva pela reforma política[3]. Em que pese os anos que nos distancia dessa movimentação, a proposta persiste na história política brasileira. Após a destituição pelo Congresso Nacional da presidenta eleita, ela voltou a ser defendida por um importante polo aglutinador da oposição ao governo instaurado após a saída de Dilma Rousseff[4].

---

[1] *Cf.* ROUSSEFF, Dilma. Discurso da Presidenta da República, Dilma Rousseff, durante reunião com governadores e prefeitos de capitais. **Uol**, Brasília, 24 jun. 2013. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/06/24/leia-a-integra-do-discurso-em-que-dilma-propoe-plebiscito-sobre-reforma-politica.htm. Acesso em 27 jun. 2018.

[2] *Cf*, LOCATELLI, Piero. Entenda a reforma política. **Carta Capital**, [s.l.], 31 out. 2014. Disponível em: http://www.cartacapital.com.br/politica/entenda-a-reforma-politica-6840.html. Acesso em: 10 jan. 2015; COSTA, Breno; NALON, Tai. Dilma recua de assembleia constituinte para a reforma política após críticas. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 25 jun. 2018. Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/poder/2013/06/1300992-dilma-recua-de-assembleia-constituinte-paa-reforma-politica-diz-presidente-da-oab.shtml. Acesso em: 10 jan. 2015.

[3]O processo de votação foi organizado por diversas instituições, organizações e movimentos sociais do Brasil, dentre eles o Movimento dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais sem Terra (MST), o Levante Popular da Juventude, a Consulta Popular, o Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), a Via Campesina, a Central Única dos Trabalhadores (CUT), o Sindicato dos Servidores Municipais de Natal (SINSENAT), o Partido dos Trabalhadores (PT), a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB). O resultado foi divulgado no dia 24 de setembro de 2014 através de uma coletiva de imprensa. *Cf.* MARETTI, Eduardo. O resultado final do plebiscito da reforma política. **Pragmatismo político**, São Paulo, 25 set. 2014. Disponível em: https://www.pragmatismopolitico.com.br/2014/09/o-resultado-final-plebiscito-da-reforma-politica.html. Acesso em: 10 jun. 2018.

[4] A Frente Brasil Popular, criada para unificar as principais forças contrárias à deposição da presidenta eleita, passou a defender a realização da Constituinte Exclusiva para a Reforma do Sistema Político em encontro nacional após a consolidação do impedimento de Dilma Rousseff. *Cf.* BRASIL DE FATO. Frente Brasil Popular atualiza plataforma política e convoca jornadas para 2017. **Brasil de fato**, Minas Gerais, 09 dez. 2016. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2016/12/09/frente-brasil-popular-atualiza-plataforma-politica-e-convoca-

A oposição político-teórica[5] ao processo constituinte reivindicado tratou de apontar: a impossibilidade de imposição de limites prévios ao poder constituinte, em face de sua natureza, o que implicaria no fato de uma constituinte não poder se restringir a um determinado tema; o fato de a manifestação de um momento constituinte estar condicionada ao surgimento de uma ebulição social tamanha que questione toda a ordem constitucional vigente; que as reformas constitucionais deveriam seguir os ritos estabelecidos pelo poder constituído (NONÔ, 2014), estando, portanto, a comunidade política interditada de avocar o poder constituinte originário para realizar uma reforma.

Os elementos postos em discussão por consequência do surgimento desse movimento constituinte parecem reafirmar a existência de um paradoxo entre democracia e constitucionalismo apontado Antonio Negri (2002) e a tendência termidoriana[6] do constitucionalismo indicada por Gerado Pisarello (2012), que se manifestam também na noção de que constituições são feitas para durar séculos, o que é negado pelo fato que o tempo médio de vida de constituições alcança apenas 19 (dezenove) anos (PROGRAMA DE LAS NACIONES UNIDAS PARA EL DESARROLLO, 2015). Mas, será compatível com o projeto do constitucionalismo essa tendência termidoriana?

Em face do impasse político-teórico criado pela proposição da realização de uma constituinte exclusiva, é preciso perquirir qual o papel cumprido pela categoria poder constituinte no constitucionalismo para verificar se é possível superar a existência de um paradoxo entre essas duas categorias. Para isso, precisaremos percorrer dois momentos principais: compreender como o poder constituinte ingressou no léxico político do ocidente; e verificar qual é a relação entre o projeto do constitucionalismo e a categoria central desse

---

jornadas-para-2017/. Acesso em: 20 jun. 2018; BERCOVICI, Gilberto; COSTA, José Augusto. A Constituição morreu. Chama o povo para fazer outra!. **Carta Capital**, São Paulo, 15 mai. 2016. Disponível em: http://cartamaior.com.br/?/Editoria/Principios-Fundamentais/A-Constituicao-morreu-Chama-o-povo-para-fazer-outra-/40/36107. Acesso em: 20 jun. 2018.

[5].*Cf.* BERCOVICI, Gilberto et al. Defender assembleia constituinte, hoje, é golpismo e haraquiri institucional. Consultor Jurídico. **Conjur**, [s.l.], 26 ago. 2014. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2014-ago-26/defender-assembleia-constituinte-hoje-golpismo-institucional. Acesso em: 20 jun. 2018; DUARTE, Hugo Garcez. A inconstitucionalidade da reforma parcial da Constituição por constituinte exclusiva. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 18, n. 3772, 29 out. 2013. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/25618. Acesso em: 20 jun. 2018; TV MIGALHAS. **Entrevista Luís Roberto Barroso (constituinte exclusiva)**. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=ipaYn19QrMw. Acesso em: 20 mar. 2018.

[6] A tendência termidoriana se refere a um momento em que a ordem constituída cria barreiras para a sua alteração. Com essa criação de dificuldades para a alteração da ordem há uma síntese do sentido da permanência através do afastamento do sujeito coletivo ator do poder constituinte da tomada de decisões, ou seja, no cenário público. Essa categoria "período termidoriano" usa como metáfora o momento histórico do termidor francês dos acontecimentos da revolução desse país posteriores ao impulso de tomada de decisões por amplos setores populares de 1789 a 1793 através de experiências de democracia direta (PISARELLO, 2012). O termidor francês se iniciou com a queda de Robéspierre e com a reorganização do sistema político francês por parte da Convenção que reestabeleceu o sistema censitário de deliberação (PISARELLO, 2012).

trabalho: o poder constituinte. Por fim, no último tópico do artigo, verificaremos como as experiências de construção constitucional ocorridas na América Latina desvelam a dialética entre permanência e mudança no processo constituinte.

2 O INGRESSO DO PODER CONSTITUINTE NO LÉXICO POLÍTICO OCIDENTAL

O esforço teórico por parte do constitucionalismo de compreender a relação entre constitucionalismo e poder constituinte está presente em uma literatura vasta. Como já apontamos de forma breve, parte da teoria constitucional (NEGRI, 2002; PISARELLO, 2012) compreende que o constitucionalismo tem como objetivo produzir um mecanismo de aprisionamento da potência transformadora da categoria poder constituinte. Para essa concepção teórica, há um paradoxo essencial entre democracia, materializada na potência constituinte da multidão, e constitucionalismo, que, por sua vez, engendra um processo de adequar o poder constituinte aos mecanismos constitucionais (NEGRI, 2002). Outra parcela da literatura (GARGARELLA; COURTIS, 2009), por sua vez, ao tentar solucionar o paradoxo entre constitucionalismo e democracia, aponta para uma noção que transforma a democracia em subproduto do constitucionalismo, isso porque reconhece a efetivação do poder constituinte na manutenção da ordem estabelecida e na preservação das decisões tomadas no momento constituinte. Os dois posicionamentos teóricos projetam ao constitucionalismo um papel eminentemente conservador de mantenedor da ordem estabelecida. Para verificar se esse diagnóstico é verdadeiro, precisamos investigar que papel cumpriram o constitucionalismo e a categoria teórica do poder constituinte na histórica da formação da política moderna no ocidente.

A categoria poder constituinte teve seu ingresso no léxico político com as movimentações político-teóricas que forjaram a modernidade. O processo de criação de uma ordem constitucional com pretensão de normatividade utilizou amplamente a noção de poder constituinte da comunidade política, e foi esse movimento que tornou a categoria poder constituinte um conceito estruturante da ordem política moderna. Aqui nos referimos a dois eventos históricos que produziram constituições escritas com pretensão de normatividade: os processos de construção constitucional da Convenção Americana e da Assembleia Constituinte francesa. Nossa preocupação com esses dois momentos históricos é justificada pelo que eles fizeram da noção de poder constituinte, pela capacidade de romper com o passado e reconstruir identidade nacional (ELSTER, 1992), e, sobretudo, pela função exercida por esses eventos de construir documentos constitucionais com pretensão de normatividade.

Um ato de liberdade política que antecede à ordem estabelecida inspira a experiência estadunidense de construção constitucional mencionada. O caso americano tem como antecedente a realização pelos colonos de assembleias deliberativas no território colonizado. Essa prática de autogoverno se impôs ao ponto de a coroa inglesa ter sido obrigada pelos fatos a reconhecer a capacidade de criação de leis dessa instituição nascente (BARRIENTOS, 2014). Nessa prática, restou reconhecida a capacidade de a comunidade política estabelecer suas próprias regras. A experiência estadunidense de construção constitucional teve como fato causador uma crise que se fundamentou no reconhecimento de que o país estava sendo governo de forma equivocada (ELSTER, 1992), isso em decorrência da constatação de que as instituições herdadas da antiga metrópole, e ainda vigentes imediatamente após a independência, eram anacrônicas e opressoras. A convenção de 1787, portanto, nasce com a pretensão de reformular o plano confederativo – o que incluía a instituição de um governo em âmbito nacional –, porém, sem a previsão de criação de um documento com pretensão de normatividade.

Portanto, apesar de se basear em uma prática já existente, o processo constituinte estadunidense não tinha a pretensão de consagrar a ordem estabelecida. É fato que o grau de intensidade das mudanças produzidas pelo processo constituinte estadunidense esteve em disputa mesmo nos espaços de trabalho da convenção, havendo quem defendesse que as deliberações tomadas no órgão não tinham caráter mandatório (ELSTER, 1992). Ainda apontando um conflito sobre o grau de radicalidade das mudanças ali realizadas, em um esforço de assegurar a legitimidade das decisões, parte dos integrantes da convenção justificaram as decisões tomadas naquele órgão utilizando o discurso de que havia uma continuidade de legalidade no processo ali em curso. Esse discurso teve o objetivo de tentar assegurar que a legitimidade do processo constituinte de fundação da nova ordem não estaria legitimada apenas na soberania popular, mas em uma legalidade preexistente (ARATO, 1997).

Em que pesem os esforços de suplantar um hiato de legalidade existente na experiência que se forjava, o processo estadunidense aponta para o fato de que o poder constituinte e sua manifestação na história se estruturaram sem seguir esquemas ou roteiros, mas no calor das movimentações políticas de uma comunidade, afinal, até mesmo a "Convenção da Filadélfia, que elaborou o projeto que deu origem ao texto constitucional [estadunidense], não foi convocada para esse fim e em momento algum se julgou investida no direito de estabelecer uma constituição" (COSTA, 2011, p. 203). Em detrimento da preocupação dos fundadores da nova ordem em solo estadunidense de minar discursivamente a existência desse hiato de legalidade,

a disputa em torno do caráter transformador da convenção americana a aproxima do processo manifestado em território francês.

A revolução francesa de 1789 e processo de construção constitucional que a seguiu representaram uma importante modificação política em solo europeu. Seus efeitos e importância foram tamanhos que aquela se tornou um paradigma para o estudo do significado moderno da categoria revolução (ARATO, 2000). Isso se deve, especialmente, pela sua capacidade de produzir uma nova era e um outro tempo − com paradigmas e referências completamente distintas daqueles vigentes. O movimento revolucionário francês e o processo de construção constitucional que o seguiu foram mobilizados contra uma arquitetura institucional produtora de privilégios e arbítrio (ELSTER, 1992; SIEYÈS, 2009) − materializada na noção de "antigo regime", alocado expressamente no passado −, e revelaram a potência da ação de um sujeito coletivo sobre o *status quo.*

Por isso, as reivindicações da força motriz do processo revolucionário francês não se limitavam a uma mudança legislativa. Ao contrário, suas reivindicações passavam por uma alteração da estrutura do governo, e, em uma última instância, por uma mutação constitucional (COSTA, 2011). Dessa ação coletiva se forjou um documento escrito com pretensão de normatividade capaz de prever uma arquitetura institucional de governo a ser seguida; um arcabouço de garantia de direitos e um procedimento de modificação das cláusulas constitucionais.

Esse feito se deu também pela construção e pela utilização da categoria poder constituinte como uma alternativa para a comunidade política francesa para superar o limite imposto pela ordem institucional vigente que, além de produzir privilégios para uma minoria, impossibilitava a sua alteração da ordem constitucional pela ação coletiva. Com essa categoria, os revolucionários franceses legitimaram a convocação e eleição de uma assembleia com poderes de alterar a ordem constitucional vigente (COSTA, 2011) e estabeleceram a capacidade de o poder popular criar e transformar o governo (DALMAU, 2014). As duas experiências, tanto de construção constitucional estadunidense como a produzida pela revolução francesa, representaram processos de auto constituição desses órgãos deliberativos como assembleias competentes para modificar a estrutura institucional vigente por meio de um documento que instituiu uma nova arquitetura para o campo da política (ELSTER, 1992). Com esse mecanismo, se produziu a zona de interseção entre direito e política que representa o constitucionalismo. O processo de auto constituição da assembleia francesa, por exemplo, como órgão capaz de alterar a ordem institucional pode ser evidenciado na disputa em torno do papel que ele deveria cumprir.

> O verbo fixar não esclarece muito, pois o que estava por trás da expressão era um debate entre aqueles que, vinculados à nobreza, queriam que prevalecesse o entendimento de que a França já possuía uma Constituição, e que cabia à Assembleia simplesmente restabelecê-la, ou ingressar nela. Já os deputados do Terceiro Estado compreendiam a expressão como colocar as bases, dar ou fazer. O termo "fixar" era ambíguo o bastante para adiar a disputa política (COSTA, 2005, p. 83).

Nos embates políticos entre forças sociais e instituições, os dois órgãos mencionados construíram a sua competência de reestruturar a arquitetura institucional local. Isso se deu também por meio de construção de procedimentos de legitimação capazes de desvincular esses órgãos do controle das instituições que os convocaram (ELSTER, 1992). O fato é que os processos de construção constitucional delimitaram sua forma e seu conteúdo nos acordos e disputas que forjaram a mutação constitucional em questão. Na ação de colocar na agenda política a mudança constitucional como reivindicação, os movimentos constituintes delimitaram os seus elementos essenciais. Esses se manifestaram em dimensões materiais, no sentido de projeto e alcance das mudanças; e, em uma dimensão formal, na construção das normas que deveriam ser seguidas na produção da nova constituição – a) a decisão sobre a necessidade de convocação de algum processo de consulta popular referendando ou autorizando a construção constitucional; b) o processo de escolha dos formuladores e das formuladoras da nova ordem constitucional; c) os mecanismos de tomada de decisão do órgão constituinte, etc. (ELSTER, 1992).

Em verdade, a noção de poder constituinte entrou no léxico político graças ao contrapoder de uma comunidade política com pretensão de alterar a arquitetura institucional vigente, por isso, ele é "a expressão jurídica do ímpeto democrático" (LOUGHLIN, 2003, p. 100, tradução nossa). Como fruto da decisão de uma coletividade de modificar as estruturas políticas estabelecidas, sua forma de manifestação repousa nessa comunidade política. Isso significa dizer que a categoria poder constituinte não tem suas características fundamentais formadas fora do tempo, longe da histórica. Por isso o seu veículo de manifestação não está restrito a eventos da magnitude dos que acabamos de analisar, como aponta o relatório do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento:

> [...] enquanto em grande parte do século XX as mudanças constitucionais totais estavam ligadas quase que exclusivamente às mudanças de regime político produzidas por guerras civis, intervenções estrangeiras, levantes populares ou colapso institucional, hoje tem aumentado o número de democracias que decidem promover processos de mudança constitucional sem que isso seja ligada à mudança de regime (como nos casos da Islândia e da Colômbia) [...] (PROGRAMA DE LAS NACIONES UNIDAS PARA EL DESARROLLO, 2015, p. 56, tradução nossa).

Se o poder constituinte encontra outras formas de manifestação, não pode ser a revolução tomada como o seu veículo necessário, sobretudo se levarmos em consideração as experiências de ativação do poder constituinte nas democracias contemporâneas que levaram Albert Noguera

Fernández (2012) a reconhecer três formas de manifestação do poder constituinte: a) com o uso de um tradicional processo revolucionário que rompe com a ordem jurídica anterior por meio de uma ação violenta; b) por meio da vitória eleitoral de uma força política que tenha como proposta a ativação de um processo constituinte; c) a partir da articulação de mecanismos de pressão que obrigam os gestores estatais a ativar o processo constituinte. É isso que também aponta o diagnóstico de Andrew Arato (2012) de que os mecanismos de construção constitucional por meio da imposição da vontade de maioria formada conjunturalmente têm entrado em confronto com processos de construção de acordos.

Parte da teoria constitucional[7] elaborou sua noção clássica de poder constituinte tendo como ponto de partida as revoluções liberais, por isso, para ela, há uma vinculação insuperável entre revolução e poder constituinte. Esse liame, no entanto, cumpre para esse constitucionalismo uma função instrumental de promover uma cisão entre direito e política ao produzir, teoricamente, um momento da política, o pré-constitucional, e o tempo do direito, o propriamente constitucional, que guardam entre si uma relação de verdadeira antítese, afinal, a política é capaz de depor o período do direito e instaurar a anomia (FERNÁNDEZ, 2012). Para essa concepção, é no momento revolucionário, pré-jurídico, que se desenvolve a disputa entre as mais diversas forças, por isso, não há espaço para reconhecer no momento constitucional a coexistência de estruturas jurídicas em conflito (FERNÁNDEZ, 2012) que põem em movimento a dialética entre permanência e mudança.

3 CONSTITUCIONALISMO E DELIBERAÇÃO DA COMUNIDADE POLÍTICA

Foi por meio da ação contestatória de alguns setores sociais que a categoria poder constituinte ingressou no léxico político do ocidente e essa noção foi responsável por justificar a criação da noção moderna de constituição com pretensão de normatividade capaz de impor limites materiais, processuais e estruturais aos poderes constituídos ao forjar uma arquitetura institucional para a política. A criação de um instrumento, como a Constituição, capaz de regular os poderes constituídos decorreu da principal reivindicação política dos movimentos que incendiaram o continente europeu e o território estadunidense: o controle sobre o poder

[7] Nessa noção se enquadra a teoria de Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2014) ao estabelecer que apenas a revolução representa o verdadeiro veículo do poder constituinte. Mais clara se torna a filiação do autor à teoria clássica do poder constituinte quando afirma ser ele um fato anterior à ordem que decorre do ato revolucionário em sentido estritamente jurídico, ou seja, pela distinção que ele faz entre revolução como fenômeno social e revolução como fenômeno jurídico. Revolução em sentido jurídico significa, para ele, toda modificação ilegítima – não prevista no texto constitucional – da constituição (FERREIRA FILHO, 2014), e é ela a manifestação do poder constituinte. Isso significa dizer que, para Ferreira Filho (2014), até mesmo um golpe de Estado representa a ativação do poder constituinte.

absoluto dos reis e o impedimento do surgimento de um mau governo, respectivamente. Resta-nos saber se o projeto que representa o constitucionalismo permite a negação da potência constituinte.

Edward Corwin (1936) aponta que a Constituição pode cumprir duas funções distintas: a) a constituição como instrumento, quando ela representa um mecanismo do poder popular para alcançar o progresso; e b) a constituição como símbolo, quando ela é utilizada para a manutenção de uma ordem que já está estabelecida. Enquanto a constituição como instrumento é aberta ao futuro, ao processo de transformação e, sobretudo, à execução do projeto de progresso, a constituição como símbolo se volta ao passado, à realidade já constituída. A constituição como símbolo surge em face da desconfiança do processo político (CORWIN, 1936), e da efetividade do uso de símbolos para a persuasão de uma coletividade na disputa pelo poder (LERNER, 1937). A criação do símbolo constituição se dá por meio da alocação da Constituição fora do tempo (LERNER, 1937), ou seja, pela criação de mecanismos que a tornam exterior à história, por meio da criação do fetiche. Pela fetichização, o sistema se fecha e se impõe como dado imutável para os homens e as mulheres que o constitui, e, sobretudo, como fonte única de legitimação das relações sociais travadas nele. O fetichismo, no campo que ora discutimos, reverbera numa adoração da ordem estabelecida.

Ao reconhecermos que a Constituição e a teoria constitucional podem cumprir a função de forjar mecanismos de estabilização da ordem vigente, não é possível desconsiderarmos que a constituição também pode ser instrumento de uma comunidade política de se tornar aberta ao futuro. Isso porque é um elemento essencial do direito público e, em última instância, do constitucionalismo, a potência transformadora da comunidade política traduzida na noção de poder constituinte (LOGHLIN, 2003). O movimento que forjou a noção moderna de constituição, como podemos ver no tópico anterior, tem seu núcleo fundamental na construção de mecanismos que vincula as decisões políticas à comunidade política.

O surgimento da constituição em seu sentido moderno se relaciona com um processo de criação de limites à autoridade e de instrumentos de justificação de seu exercício. O constitucionalismo assegura a efetivação desse último intuito graças aos seguintes pressupostos: o reconhecimento de que as leis e as instituições têm origem nas relações humanas; no entendimento de que a lei é resultado de uma escolha deliberativa; na exigência de que essa escolha se relacione com aqueles que por ela serão afetados e que ela seja resultado da relação entre pessoas iguais e livres (KUMM, 2010). O projeto do constitucionalismo em muito se materializa, portanto, na criação do vínculo entre as deliberações políticas e a coletividade de sujeitos que será por elas afetada e na criação de mecanismos que permita que

a comunidade política imponha transformações às instituições, afinal, a criação de um documento escrito com pretensão de normatividade é fruto da vontade de uma coletividade de modificar a arquitetura institucional vigente. E é dessa pretensão transformadora que nasce a normatividade do texto constitucional uma vez que ela traduz a vontade da comunidade política de regular e ordenar as instituições vigentes.

Aponta para o mesmo caminho o reconhecimento de que um dos elementos centrais do constitucionalismo, a proteção e garantia de direitos, cumpriu e ainda cumpre um importante papel político de reivindicar o direito de participação nas estruturas políticas e de reconhecer os membros da comunidade política como sujeitos políticos relevantes na tomada de decisão (FORST, 2010). Desse modo, o constitucionalismo encontra na capacidade deliberativa da coletividade e na capacidade de o processo político de forjar realidades institucionais, uma de suas colunas estruturais. Sendo assim, constitucionalismo não é projeto de manutenção da ordem estabelecida.

É fato, porém, que, o constitucionalismo, ao pretender criar uma estrutura institucional para a política, não poderia assumir a ativação eterna do poder constituinte. Parte da teoria constitucional explicou a impossibilidade de o poder constituinte permanecer ativo indefinidamente através da noção de autolimitação desse poder, ou seja, tendo ele produzido um sistema constitucional, ele opta por seguir os ritos da ordem forjada. No entanto, se assim fosse, o poder constituinte poderia decidir em sentido contrário, continuar permanentemente ativo (DALMAU, 2014). Ocorre, no entanto, que a sua função, qual seja, produzir uma ordem constitucional, implica que sempre há um lapso de tempo constituído no qual vontade constituinte e constituída são convergentes (DALMAU, 2014). A produção de uma nova vontade constituinte ativadora do poder em estudo necessita de uma fase constituída anterior e posterior.

O reconhecimento dessa natureza da relação entre poder constituinte e constitucionalismo implica constatar que existe um embate coronário do constitucionalismo que deve ser reconhecido: a dialética entre permanência e mudança. Essa dialética se traduz na relação entre tendência regeneradora, por meio da qual a vontade constituinte tenta criar estruturas e formas de organização que permitam satisfazer as necessidades não supridas pela ordem instituída, e uma tendência reprodutiva, pela qual a vontade constituída intenta assegurar que os elementos essenciais da ordem estabelecida continuem sendo reproduzidos no processo histórico, inclusive em momentos de mudanças (DALMAU, 2014). Reconhecer o caráter estrutural dessa dialética interna ao constitucionalismo significa reconhecer que não há paradoxo entre

constitucionalismo e poder constituinte, uma vez que a latência da capacidade modificadora da comunidade política integra o projeto daquele.

4 PROCESSOS DE CONSTRUÇÃO CONSTITUCIONAL NA AMÉRICA LATINA

O poder constituinte irrompe e se manifesta no processo histórico a partir das lutas sociais nele travadas. Ele nasce da síntese da dialética entre mudança e permanência, quando a vontade constituinte e a vontade constituída não mais coincidem. Quando isso ocorre, é posto em curso um processo no qual se produz a legitimidade de um movimento com intuito de alterar os fundamentos da comunidade política (DALMAU, 2014). Desse modo, o critério de legitimidade de transformações na estrutura institucional não repousa tão só no cumprimento de procedimentos previamente estabelecidos pela ordem constituída.

Há ordens constitucionais − como a da Suíça, a da Costa Rica, a da Colômbia, a da Bolívia, e a do Uruguai − que preveem o procedimento de revisão total do texto constitucional (HÄBERLE, 2007; BARRIENTOS, 2004), o que garante a movimentos constituintes uma via de menor ônus de justificação. No entanto, não é apenas na ordem estabelecida que movimentos encontram critérios de legitimação, afinal, apenas as reformas constitucionais operam sob as regras da ordem vigente. Já as transformações constitucionais podem se dar sob regras novas (PROGRAMA DE LAS NACIONES UNIDAS PARA EL DESARROLLO, 2015). Mesmo após a produção do texto constitucional, a dialética entre permanência e mudança assegura um caráter de latência do poder constituinte criada pela capacidade de movimentos produzirem o consenso crítico que gera inovações na ordem estabelecida.

As experiências de produção constitucional mais recentes em nosso continente que têm motivado alguns teóricos do direito constitucional (PASTOR; DALMAU, 2010; BARRIENTOS, 2014; DALMAU; SILVA JÚNIOR, 2014; JIMÉNEZ, 2013) a defenderem a existência de um Novo Constitucionalismo latino-americano podem também revelar como esses mecanismos de dialética entre permanência e mudança se manifestam no processo de construção constitucional. Essas experiências tiveram início quase que em sua totalidade pela ativação direta do poder constituinte pela população de seus países.

Elas culminaram em processos de intensa participação popular na produção de novas ordens constitucionais (PASTOR; DALMAU, 2010) com o objetivo de reconstruir sistemas institucionais deslegitimados após sucessivas crises (BARRIENTOS, 2014). A realização dessas produções constitucionais, em sua maioria, se deu por mecanismos não estabelecidos pela ordem constitucional vigente (BARRIENTOS, 2014). No entanto, o movimento constituinte desenvolveu sem os moldes de uma ruptura revolucionária com a ordem, o que

evidencia um deslocamento da práxis constitucional que descola a noção de poder constituinte com o paradigma de revolução da modernidade. Revela um giro que permite formular processos de construção constitucional que representam alguma continuidade com a ordem legal (ARATO, 2000; ARATO, 1997). Em verdade, a continuidade ou a ruptura aparecem sempre nos processos constituintes como uma questão em aberto (ARATO, 1997), e uma das tarefas da manifestação concreta do poder constituinte é o de definir esse tema por meio da decisão da comunidade política.

Na prática dos processos constituintes que configuraram o que alguns denominam o "novo constitucionalismo latino-americano", a atividade contestadora da ordem estabelecida de alguns setores foi essencial para a inauguração do momento constituinte. A exemplo disso, na Colômbia em 1991, o movimento popular estudantil convocou um plebiscito não oficial, similar à movimentação política ocorrida no Brasil em 2014, como mecanismo legitimador de uma grande mudança na ordem constitucional colombiana por meio de uma assembleia constituinte. Essa consulta informal contou com apoio tão massivo a ponto de pressionar o Presidente da época, Virgilio Barco Ilamó, a convocar um plebiscito oficial sobre o tema, o que culminou na elaboração de um novo texto constitucional (PROGRAMA DE LAS NACIONES UNIDAS PARA EL DESARROLLO, 2015).

Como na Colômbia, conjugado com manifestações populares ativas (protestos e mobilizações política em geral) ou passivas (por meio de consultas por referendos ou plebiscitos), o poder executivo foi relevante nos outros processos da América Latina, como na Venezuela, no Equador e na Bolívia, para dar início aos respectivos processos constituintes (PROGRAMA DE LAS NACIONES UNIDAS PARA EL DESARROLLO, 2015; BARRIENTOS, 2014; JIMÉNEZ, 2013). O protagonismo do executivo nesses países é que permite que existam teóricos (BARRIENTOS, 2014) que mencionam a existência de um costume constitucional no continente que transforma a decisão presidencial submetida a um referendo em via de legitimação de processos constituintes que fogem dos procedimentos elencados na ordem vigente.

O que revela a prática desses países é que: a) em que pese a manifestação do poder constituinte estar relacionada com um contrapoder que nega a ordem estabelecida, ele não exige obrigatoriamente a ruptura total com o constituído; b) não há como o processo de construção constitucional ter como único critério de legitimação a ordem constituída. Há, portanto, uma transformação na práxis constitucional que se relaciona com a mudança do momento histórico que desloca o poder constituinte da noção de revolução moderna sem minar a potencialidade da comunidade política de determinar o quadro institucional de exercício do poder. Isso se

revela no papel que o poder executivo cumpriu nos processos de construções constitucionais nesses países e, especialmente, no diálogo entre os agentes políticos e instituições da ordem vigente para construção da legitimidade desses processos (BARRIENTOS, 2014).

Some-se a isso que os sistemas de justiça da Colômbia, da Venezuela, da Guatemala e do Equador atuaram no sentido de legitimar os processos constituintes inaugurados nos seus respectivos países quando provocados a se pronunciar sobre a constitucionalidade das propostas constituintes (PROGRAMA DE LAS NACIONES UNIDAS PARA EL DESARROLLO, 2015; BARRIENTOS, 2014). Destarte, essas experiências revelam: 1) certa continuidade institucional mesmo sob a ativação do poder constituinte; 2) a inexistência de procedimento de revisão total do texto constitucional na ordem vigente não implica na sua impossibilidade ou na inexistência de legitimidade de qualquer ação nesse sentido, muito pelo contrário, o poder constituinte encontra legitimidade fora da ordem; e 3) que é possível fazer uso de elementos da ordem constituída para legitimação dos processos constituintes fora da ordem, como a declaração da constitucionalidade pelo sistema de justiça.

> [...] na medida em que a maioria das constituições incluem mecanismos claros para a reforma, mas não para a substituição total. Se produz, portanto, um vazio tem sido necessário suplantar. Na prática, a grande maioria dos processos constituintes são movidos por uma decisão política que tem êxito em produzir o acordo e apoio de jogadores-chave, tanto entre as elites políticas como entre os cidadãos; decisão que é posteriormente traduzida ou referendada por mudanças jurídicas que permitem formalizar uma estratégia de mudança constitucional. Em particular, a experiência internacional revista neste relatório mostra que as inovações têm ocorrido com frequência sobre a força institucional quando se engatilha os processos de mudanças constitucional. Os processos bem-sucedidos foram aqueles que conseguiram elaborar novas constituições que são aceitas como legítimas pelas elites políticas e pela cidadania, que conseguiram encontrar soluções que combinam fatores políticos e legais, incluindo amplo apoio popular [...] (PROGRAMA DE LAS NACIONES UNIDAS PARA EL DESARROLLO, 2015, p. 57, tradução nossa).

A incapacidade de os procedimentos da ordem constitucional vigente servirem como únicos critérios de legitimação do processo constituinte é uma consequência do caráter de contrapoder da categoria que o põe em movimento. A sua natureza contestatória e sua permanência latente, mesmo na vigência da ordem, põem em questão a fetichização da ordem estabelecida.

5 CONCLUSÃO

A tensão entre permanência e mudança, manifestada no processo das revoluções liberais, foi capaz de forjar a noção de poder constituinte fazendo-a surgir no léxico político moderno. Ela se estruturou como contrapoder por conter uma dimensão contestatória da ordem vigente que advém da capacidade de a comunidade política alterar a forma de organização e exercício

do poder. Por meio dessa concepção, a modernidade pôs em xeque a ordem estabelecida e fundou a noção de constituição política com pretensão de normatividade capaz de impor limites ao exercício do poder constituído.

Se assumirmos que o constitucionalismo encontra seu projeto na manutenção da ordem estabelecida e, por isso, sua função é domar o poder constituinte por meio de mecanismos institucionais, retiramos dele um pilar fundamental que justifica a sua existência, qual seja, o de permitir que a comunidade política efetivamente tome as decisões. Além disso, se levarmos em consideração o dado de que a média de longevidade das constituições alcança apenas 19 (dezenove) anos, como aponta o relatório do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PROGRAMA DE LAS NACIONES UNIDAS PARA EL DESARROLO, 2015), parece que a tecnologia do constitucionalismo não cumpre esse suposto objetivo, o que que a tornaria dispensável para a prática política do ocidente. Em verdade, o projeto do constitucionalismo é o de tornar produtiva a síntese dessa dialética entre permanência e mudança, ou seja, de assegurar que, a partir dela, não seja produzido o arbítrio.

Não é suficiente, para superação da tese da existência de um paradoxo entre poder constituinte e constitucionalismo o reconhecimento de que o poder constituinte se manifesta na manutenção da ordem estabelecida (GARGARELLA; COURTIS, 2009). Para isso, a teoria constitucional precisa reconhecer a existência de uma dialética fundamental entre permanência e mudança e constatar que minar a capacidade de a comunidade política deliberar sobre a manutenção ou transformação da ordem vigente esvazia o próprio sentido de direito público e de constitucionalismo.

6 REFERÊNCIAS

ARATO, Andrew. Conventions, constituent assemblies, and round tables: Models, principles and elements of democratic constitution-making. **Global constitutionalism**, Cambridge, n. 1, p. 173-200, 2012.

_____. **Civil society, constitution, and legitimacy**. New York: Rowman & Littlefield, 2000.

_____. Construção constitucional e teorias da democracia. **Lua Nova**, São Paulo, n. 42, p. 5-52, 1997.

BARRIENTOS, Francisco Soto. Asamblea constituyente: La experiencia latino-americana y el actual debate en chile. **Estudios Constitucionales**, Santiago, n. 1, p. 397-428, 2014.

CORWIN, Edward S., The constitution as instrument and as symbol. **The American political science review**, Cambridge, n. 6, p. 1071-1085, 1936.

COSTA, Alexandre Araújo. O poder constituinte e o paradoxo da soberania limitada. **Teoria & sociedade**, Belo Horizonte, n. 19.1, p. 198-227, jan./jun., 2011.

COSTA, Alexandre Bernardino. **Desafios da teoria do poder constituinte no estado democrático de direito**. 2005. 255 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2005.

DALMAU, Rubén Matínez. El debate sobre la naturaleza del poder constituyente. In: DALMAU, Rubén Matínez (org.). **Teoría y práctica del poder constituyente**. Valencia: tirant lo blanch; Universitat de valencia, 2014.

DALMAU, Rubén Matínez; SILVA JÚNIOR, Gladstone Leonel da. O novo constitucionalismo latino-americano e as possibilidades da constituinte no Brasil. In: RIBAS, Luiz Otávio (org.). **Constituinte exclusiva: um outro sistema político é possível**. São Paulo: Expressão Popular, 2014.

ELSTER, Jon. Constitutional bootstrapping in Philadelphia and Paris. **Cardozo L. Rev.**, Nova York, n. 14, p. 549-575, 1993.

FERNÁNDEZ, Albert Noguera. **Utopía y poder constituyente**: Los ciudadanos ante los tres monismos del estado neoliberal. Madrid: Sequitur, 2012.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **O poder constituinte**. São Paulo: Saraiva: 2014.

FORST, Rainer. The justification of human rights and the basic right to justification: a reflexive approach. **Ethics**, Chicago, n. 120, p. 711-740, jul., 2010.

GARGARELLA, Roberto; COURTIS, Christian. El nuevo constitucionalismo latinoamericano: promesas e interrogantes. **CEPAL – Serie políticas sociales**, Santiago, n. 153, p. 5-44, 2009.

HÄBERLE, Peter. **El estado constitucional**. Buenos Aires: Astrea de Alfredo y Ricardo Depalma, 2007.

JIMÉNEZ, William Ortiz. Los tres nuevos procesos constituyentes en América Latina: los cambios políticos y los sujetos que los impulsan. **Diálogos de saberes**, [s. l.], n. 38, jan.-jun., p. 97-115, 2013.

KUMM, Mattias, The best of times and the worst of times: Between constitutional triumphalism and nostalgia. In: DOBNER, Petra; LOUGHLIN, Martin (Ed.). **The twilight of constitutionalism?**. Oxford: Oxford university press, 2010.

LERNER, Max. Constitution and court as symbols. **The Yale law journal**, New Haven, v. 46, n. 8, p. 1290-1319, jun., 1937.

LOUGHLIN, Martin. **The idea of public law**. Oxford: Oxford University Press, 2003.

NEGRI, Antonio. **O poder constituinte**: ensaio sobre as alternativas da modernidade. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

NONÔ, Manuella da Silva. **(Im)possibilidade jurídica de uma constituinte exclusiva para tratar da reforma política**. Brasília: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa. 2014.

PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. Los procesos constituyentes latinoamericanos y el nuevo paradigma constitucional. **Revista del instituto de ciencias jurídicas de puebla**, Puebla, n. 25, p. 7-29, 2010

PISARELLO, Gerardo. **Un largo termidor. Historia y crítica del constitucionalismo antidemocrático**. Quito: Corte Constitucional para el Período de Transición, 2012.

PROGRAMA DE LAS NACIONES UNIDAS PARA EL DESARROLO. **Mecanismos de cambio constitucional en el mundo**: Análisis desde la experiencia comparada: Santiago. Programa de las Naciones Unidas para el Desarrollo, 2015.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **A Constituinte burguesa**: quest-ce que le tiers état?. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.